

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JOSE MARIO SCHREINER)

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis Florestais e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis Florestais, seus princípios e objetivos, ações e instrumentos, estabelecendo, ainda, competências institucionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I– Bioenergia: energia gerada a partir de fontes renováveis de energia que tem como matéria-prima a biomassa vegetal e animal;

II– Biomassa florestal: matéria orgânica vegetal originária de florestas, constituída por madeira e por resíduos florestais

III– Biocombustíveis florestais: combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, produzidos a partir da biomassa florestal, tais como lenha, carvão vegetal, briquetes, licor negro, etanol celulósico, entre outros, considerados fontes estratégicas e renováveis de bioenergia;

IV– Florestas plantadas com potencial energético: florestas plantadas, cuja matéria-prima obtida do seu manejo e colheita, bem como seus resíduos florestais possam, a critério do empreendedor, ser processados como biomassa para fins energéticos, visando a produção de biocombustíveis florestais;

V– Florestas plantadas: conjunto mais ou menos denso e extenso de árvores originadas da atividade agrícola do plantio, homogêneo ou não, em sistema de monocultura ou agrossilvipastoril, de uma ou mais espécies arbóreas, exóticas ou de essência nativa, no qual se utilizam técnicas apropriadas, visando à obtenção de produtividade economicamente viável.

Art. 3º A Política Nacional de Biocombustíveis Florestais tem por objetivo ampliar a participação dos biocombustíveis florestais na matriz energética brasileira e promover o cultivo de florestas plantadas com potencial energético e a produção sustentável de biocombustíveis florestais.

Parágrafo único – A Política Nacional de Biocombustíveis Florestais compreende elemento indispensável na consecução do Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura – Plano ABC (Agricultura de Baixa Emissão de Carbono) e do Plano Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.

Art. 4º A Política Nacional de Biocombustíveis Florestais rege-se pelos seguintes princípios:

I – promoção e desenvolvimento de uma matriz energética limpa e diversificada, com ampliação das fontes renováveis de energia limpa, em especial dos biocombustíveis florestais;

II – livre exercício da atividade econômica, visando a redução das desigualdades sociais e regionais por meio da valorização do trabalho e geração de emprego e renda;

III– fomento e valorização do plantio florestal, como mecanismo de desenvolvimento limpo estratégico, entre outros, para a geração de energia, sequestro de carbono, fixação de nitrogênio, redução de gases de efeito estufa, conservação de recursos hídricos e edáficos e biorremediação do solo;

IV– plantio florestal em áreas degradadas ou subutilizadas visando sua recuperação e conservação do solo e da água;

V– incentivo aos investimentos na cadeia produtiva de florestas plantadas com potencial energético para fins de expansão da matriz energética brasileira e suprimento do setor elétrico;

VI– competitividade, inclusive em âmbito mundial, da cadeia produtiva de florestas plantadas com potencial energético, com destaque para os biocombustíveis florestais.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Biocombustíveis Florestais, entre outros:

I – os incentivos financeiros, creditícios e fiscais;

II – o crédito rural;

III – a pesquisa científica e tecnológica;

IV – a assistência e extensão rural;

V– o seguro agrícola;

VI– o cooperativismo e o associativismo.

Art. 6º Compete ao Poder Público:

I– definir e disciplinar ações e instrumentos destinados a promover, incentivar, conforme dispõe esta Lei, a cadeia produtiva de florestas plantadas com potencial energético, com vistas a assegurar o incremento da produção florestal, a regularidade do consumo interno, a competitividade dos produtos florestais, especialmente dos biocombustíveis florestais e a rentabilidade dos empreendimentos;

II- promover e incentivar a concessão de crédito para cultivo e manutenção de florestas plantadas com potencial energético e para a produção sustentável de biocombustíveis florestais;

III– estimular e apoiar as iniciativas de organização cooperativa e associativa de produtores e trabalhadores rurais;

IV– promover, apoiar e incentivar o plantio de florestas com potencial energético em áreas degradadas ou subutilizadas;

V– promover e estimular pesquisas e o desenvolvimento de tecnologias voltadas para o setor florestal, especialmente plantio, processamento, industrialização e conversão dos produtos e derivados em biocombustíveis florestais;

VI– promover e incentivar o uso de biocombustíveis florestais e pelos setores energéticos e industrial.

Art. 7º As atividades da cadeia produtiva de florestas plantadas com potencial energético compreendendo, entre outras, a plantação, a

recondução, o manejo, a colheita, a reforma, o armazenamento, a transformação, o transporte e a comercialização de seus produtos e derivados, incluindo os biocombustíveis florestais, sujeitam-se às mesmas normas ambientais aplicáveis às demais atividades agrícolas produtivas.

Art. 8º O cultivo de florestas com potencial energético em áreas antropizadas, subutilizadas e degradadas compreende mecanismo de desenvolvimento limpo, não se enquadrando, para todos os efeitos legais, como atividade efetiva ou potencialmente poluidora a que se refere o art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º O cultivo de que trata este artigo é isento de licenciamento ambiental e será comprovado pelo empreendedor por meio de Declaração de Atividade de Silvicultura em área antropizada, subutilizada ou degradada – DAS, protocolada junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º A Declaração de Atividade de Silvicultura em área antropizada, subutilizada ou degradada – DAS será expedida pelo empreendedor e conterá o levantamento e identificação da área cultivada por meio de planta e memorial descritivo com indicação das coordenadas geográficas, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida por engenheiro florestal ou agrônomo.

§ 3º A Declaração de Atividade de Silvicultura em área antropizada, subutilizada ou degradada – DAS devidamente protocolada junto ao órgão competente será considerada, para todos os efeitos legais, certidão de responsabilidade e licença ambiental do empreendimento, operando efeito autorizativo imediato no que se refere à localização, instalação e operação da atividade de que trata o caput deste artigo.

Art. 9º É permitido o cultivo de florestas com potencial energético em áreas de preservação permanente consolidadas, por meio de exploração em mosaico rotacionado, desde que sua reforma não resulte em destoca, preservando-se a integridade do solo através de cultivo mínimo, bem como que seja informado no Programa de Regularização Ambiental – PRA de que trata o art. 59 da Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012, por meio de declaração

expedida pelo empreendedor acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida por engenheiro florestal ou agrônomo.

Art. 10 O transporte, em todo território nacional, dos biocombustíveis florestais de que trata esta Lei, será acobertado por nota fiscal acompanhada de Guia de Trânsito Florestal – GTF, a ser regulamentada por ato normativo expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A GTF será expedida por sistema informatizado e conterà, no mínimo as seguintes informações

- I – descrição da carga a ser movimentada;
- II – procedência e destino da carga;
- III– finalidade do trânsito;
- IV– identificação do emitente, do local da emissão e datas de emissão e validade da guia.

Art. 11 A fiscalização da comercialização e consumo dos biocombustíveis florestais de que trata esta Lei será de competência indelegável do Poder Público, por seus órgãos competentes, e se dará nos pontos de recepção das unidades consumidoras do produto.

Art. 12 A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão e manterão, de forma conjunta e integrada, um Sistema Nacional de Informações sobre Florestas com potencial energético.

§1º O sistema de que trata este artigo, será constituído por um banco de dados, sob gestão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em articulação com o Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, cabendo, ainda, aos Estados e ao Distrito Federal sua execução, na forma em que dispuser o regulamento.

§2º Incumbe aos Estados e ao Distrito Federal, bem como aos órgãos competentes do Sisnama fornecer, no âmbito de sua competência, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento todas as informações relativas às florestas plantadas com potencial energético, abarcando desde o plantio até o consumo de biocombustíveis florestais.

Art. 13 Os recursos oriundos das taxas de reposição florestal serão obrigatoriamente revertidos, em percentagem mínima de 60% (sessenta por cento) para programas de fomento florestal para projetos de até 2.000 ha (dois mil hectares) por proprietário, com objetivo de formação de florestas plantadas com potencial energético, e de 10% (dez por cento) a título de compensação mediante plantio de florestas com potencial energético na forma desta Lei, para empreendimentos sujeitos a recolhimento dessas taxas.

Parágrafo único. Não incide taxa de reposição florestal sobre os produtos oriundos de florestas plantadas com potencial energético.

Art. 14 O § 1º do art.1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide) e dá outras providências, fica acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 1º

§1º

.....
 IV – financiamento de programas e projetos de execução da Política Nacional de Biocombustíveis Florestais visando o fomento, desenvolvimento e manutenção das florestas plantadas com potencial energético, bem como a produção de biocombustíveis florestais e substituição de combustíveis fósseis pelos biocombustíveis florestais.”

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Luiz Fernando Faria apresentou, no ano de 2015, proposição legislativa dispendo sobre a criação de uma Política Nacional de Combustíveis Florestais. O referido Projeto de Lei foi autuado com o nº 1291/2015, e, inicialmente, encaminhado às Comissões de Minas e Energia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania; nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na análise realizada pela Comissão de Minas e Energia, recebeu parecer pela aprovação, sendo acolhido de forma unânime pelos integrantes daquele colegiado. Outrossim, seguiu para exame da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Entretanto, a Presidência desta Casa Legislativa acatou o Requerimento nº 7.856/2017, e alterou o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei nº 1.291/2015, para incluir a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável entre as responsáveis pela análise de seu mérito. Por versar sobre matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, consoante o que dispõe o artigo 34, inciso II, do Regimento Interno, determinou-se a criação de Comissão Especial para análise da proposta, que acabou não sendo instaurada formalmente. Ao final da legislatura passada, o PL nº 1291/2015 foi arquivado, nos termos do art. 105 do RICD.

Por se tratar de um importante tema para o desenvolvimento sustentável, reapresento o referido projeto, com uma modificação realizada no § 1º do art. 8º, com o objetivo de dar maior clareza ao texto.

De acordo com o Balanço Energético Nacional de 2017, houve crescimento do consumo de carvão mineral no setor siderúrgico, na ordem de 8,4%. Entre 2016 e 2017 houve aumento de 1,6 bilhão¹ de dólares no valor das importações de carvão metalúrgico, causando prejuízo para nossa balança comercial.

Apenas no estado do Ceará, entre 2015 e 2018, houve um aumento de 237,43% no valor da compra do insumo, segundo dados da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia². Em 2018 foram gastos US\$ 620,049 milhões na compra de 5,257 milhões de toneladas de carvão mineral. Três anos antes, em 2015, o valor foi de US\$ 171,760 milhões (3,151 milhões de toneladas).

¹ Dados divulgados pelo Ministério de Minas e Energia em "http://www.mme.gov.br/web/guest/pagina-inicial/outras-noticias/-/asset_publisher/32hLrOzMKwWb/content/setor-mineral-fecha-2017-com-superavit-de-us-23-4-bi-maior-dos-ultimos-cinco-anos"

² Dados extraídos do site <http://www.mdic.gov.br/balanca/comex-vis/uf/output/html/ce.html>

Ou seja, a justificação apresentada pelo autor do projeto continua válida. Cabe, inclusive, destacar alguns trechos:

“(...) o Plano Nacional de Mineração 2030 deixa expresso que o carvão mineral, produzido no Brasil, é da ordem de 6,0 Mt., e se destina, basicamente, à geração de energia termelétrica. Portanto, no que concerne ao carvão mineral para fabricação de coque – termorreductor para a siderurgia integrada – e uso industrial, o Brasil é dependente 100% de sua importação.

Em uma época em que o mundo busca fontes alternativas e renováveis de energia limpa, não pode o Brasil ficar refém de recursos energéticos fósseis notadamente poluentes. No caso do carvão mineral ainda há fatores negativos como tratar-se de um combustível não renovável, notadamente caro e que compromete o equilíbrio de nossa balança comercial ante a dependência de sua importação.

Assim, surgem os biocombustíveis, neste incluídos os biocombustíveis florestais de que trata esta proposição, como recursos energéticos alternativos aos combustíveis fósseis. E, melhor ainda, surgem como fontes renováveis de energia limpa.

Devemos lembrar que o Brasil, ainda no início do ano, foi convidado para participar do fórum anual da Iniciativa Energia Sustentável para todos, na sede da ONU, para apresentar sua expertise em energia renováveis, fruto dos compromissos assumidos de assegurar uma matriz energética limpa, por meio do fomento à diversificação de fontes renováveis de energia e incremento da eficiência energética.

Portanto, nada mais oportuno, neste momento crucial em que começamos a decair na produção de energia limpa, do que a implementação de uma política pública nacional voltada para o desenvolvimento e consolidação do setor florestal e de sua cadeia produtiva com potencial energético, visando a formação estratégica de biomassa para produção de biocombustíveis florestais.

Destaca-se que os biocombustíveis florestais são fontes alternativas aos combustíveis fósseis, notadamente viáveis, eficazes e baratas, além de serem recursos energéticos renováveis de energia limpa.

Importante lembrar que a siderurgia brasileira a carvão vegetal (biocombustível florestal) é única no mundo, sendo que o Brasil lidera a tecnologia de plantios silviculturais e agrossilvipastoris, bem como o processamento, produção e uso industrial/comercial desse biocombustível sólido, além dos demais produtos e derivados oriundos das florestas plantadas.

Isso sem contar na crescente demanda nacional por produtos e derivados florestais.

E mais, os biocombustíveis florestais são estratégicos para a premente e necessária ampliação e diversificação da matriz energética brasileira, como fontes renováveis de energia limpa. Também denotam-se essenciais ao incremento da eficiência energética, lembrando que entre os seus pressupostos básicos destaca-se o uso de recursos energéticos que contribuam para a melhoria da qualidade de serviços de energia e mitigação dos impactos ambiental.

Isso tudo sem mencionar que o plantio de florestas com potencial energético, no que tange ao aspecto socioeconômico, compreende empreendimento gerador, a longo prazo, de trabalho, emprego e renda, além de ser essencial para oferta de madeira e de biomassa florestal para fins energéticos, industriais e de construção civil.

No que concerne ao aspecto ambiental, denota-se fundamental para redução da pressão sobre matas nativas, além de compreender mecanismo de desenvolvimento limpo, já que reduz os efeitos do aquecimento global – redução da emissão de gases de efeito estufa e fixação de carbono e nitrogênio, conservação de recursos hídricos e edáficos, biorremediação do solo, além de servir como abrigo para agentes polinizadores e contribuir para manutenção da biodiversidade local. Neste sentido, o plantio florestal contribui efetivamente para a recuperação de áreas degradadas e subutilizadas, por meio da manutenção e reconstituição da cobertura florestal.

Portanto, não foi mera coincidência, o Governo brasileiro estabelecer, em seu projeto operativo do Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura – Plano ABC, ações voltadas para cultivo de florestas plantadas, integração Lavoura – Pecuária-Floresta e Sistemas de Agroflorestais, recuperação de pastagens degradadas, fixação de nitrogênio. Lembrando que o Plano ABC resulta do compromisso firmado pelo país de reduzir as emissões de gases de efeito estufa, quando da Conferência das Partes – COP 15, realizada em 2009 em Copenhague.

Assim, a presente proposição, pautada nos fundamentos legais insertos no inciso VIII do art. 23 e nos arts. 170 e 187 da Constituição Federal e na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, almeja desenvolver e consolidar no Brasil a cadeia produtiva de florestas plantadas com potencial energético, bem como a produção e uso sustentável de biocombustíveis florestais, no intuito de contribuir efetivamente para expansão e diversificação de nossa matriz energética por meio do fomento às fontes

renováveis de energia limpa. Além disso, em prol do crescimento nacional faz-se necessário assegurar também a competitividade de toda a cadeia produtiva e de seus biocombustíveis florestais.”

Ante o exposto, considerando a relevância da proposta, apresento o presente Projeto de Lei para implementar a Política Nacional de Biocombustíveis Florestais em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
DEM/GO